



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.102/2021	DOM3317	17/04/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 2.102, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 16 de abril de 2021;
130ª da República.

Prefeito

Estabelece como essencial a atividade religiosa em períodos de calamidade pública no âmbito do município de Parnamirim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece como essencial a atividade religiosa em períodos de calamidade pública no âmbito do município de Parnamirim.

Art. 2º - Fica Estabelecido como essencial a atividade religiosa praticada pelas igrejas e templos de qualquer crença ou denominação em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Parnamirim.

§ 1º - As medidas de que trata o caput deste artigo se estendem no que couber, aos cultos e congêneres realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais (Modificado pela Emenda nº01/2021)

§ 2º - A essencialidade da atividade religiosa em períodos de calamidade pública, no que trata o caput do artigo estará sujeito ao seu funcionamento com as devidas restrições estabelecidas em normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à restrição de ocupação máxima dos estabelecimentos. Porém,

nunca inviabilizando o atendimento e/ou exercício das atividades presenciais nestas localidades. (Modificado pela Emenda nº01/2021).

Art. 2º – A – Em caso de pandemia por doenças infectocontagiosas, na hipótese de abertura das igrejas e templos religiosos, incumbirá ao dirigente responsável, ou pessoa por ele designada, assegurar o cumprimento das medidas estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos correlatos. (Acrescido pela Emenda nº03/2021).

§1º – As igrejas e templos religiosos estão autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos, no interior dos estabelecimentos para fins de transmissão online, desde que cumpram as devidas orientações sanitárias, elencadas nesta Lei. (Acrescido pela Emenda nº03/2021)

§2º – As regras estabelecidas nesta Lei e os demais atos do Poder Público deverão ser afixados em locais visíveis nas igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes. (Acrescido pela Emenda nº03/2021)

Art. 3º - O poder executivo poderá regulamentar esta lei no que lhe couber (Modificado pela Emenda nº01/2021).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação da referida Lei. (Adicionado pela Emenda nº02/2021).

Parnamirim/RN, 16 de abril de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito